



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1242, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002, para ampliar o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para prever condições que ampliem o alcance das transações resolutivas de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.**

§ 1º A União deverá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que o interessado cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e os requisitos operacionais estabelecidos no regulamento.

.....

§ 4º

.....

III - no que couber, aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais, cujas cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária e não tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º Para a celebração da transação, nos termos desta Lei, são vedadas restrições aos interessados, em razão de condições de

caráter pessoal, tais como renda, capacidade de pagamento, possibilidade de oferecimento de garantias e situação de insolvência, bem como a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos. (NR)”

“**Art. 2º.** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos da União, de suas autarquias e fundações públicas.

.....(NR)”

“**Art. 4º.**

.....

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, exceto se relativa a débitos distintos. (NR)”

“**Art. 10.** A transação na cobrança de créditos da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria-Geral Federal, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.”

“**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda que não inscritos em dívida ativa;

..... (NR)”

“**Art. 14.** Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou, no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei, Ato do Advogado-Geral da União, disciplinará:

.....(NR)”

“**Art. 27.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar os aspectos operacionais para a aplicação do disposto neste Capítulo. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III, do art. 2º, o § 1º, do art. 5º; o inciso IV, do § 2º, e o § 5º, do art. 11; os incisos III e V, do art. 14; o art. 15; o inciso II, do § 1º, do art. 17; o § 5º, do art. 19, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 899, de 2019, convertida na Lei n. 13.988, de 2020, ao prever a transação como mecanismo indutor de autocomposição em causas de natureza fiscal, avançou na busca de soluções para o excesso litigiosidade relacionada aos créditos da União.

Os benefícios estabelecidos na nova legislação foram coerentes com o objetivo da lei, bem como as condições gerais lá dispostas. Todavia ainda há espaço para avanços no texto legal, buscando ampliar o alcance e garantir efetividade às transações previstas.

Em razão do estabelecimento de diversas condições em regulamento, tais como exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização da situação de insolvência, o resultado obtido foi a baixa efetividade das transações.

Nesse contexto, propomos que as condições para a celebração das transações sejam estabelecidas no próprio texto legal, reservando à regulamentação os aspectos operacionais para que sejam realizadas,

Além disso, prevemos que, para que o interessado tenha direito ao mecanismo, basta a existência do débito em disputa administrativa ou judicial e o cumprimento das exigências operacionais, vendando as exigências de comprovação de renda e capacidade de pagamento, oferecimento de garantias e caracterização de situação de insolvência.

Com nossa proposta, buscamos garantir alívio financeiro para milhares de pessoas no país, considerando o momento tão difícil que vivemos, em razão da pandemia do Covid-19, e a duração dos efeitos econômicos, que, com certeza, penalizará os brasileiros por alguns anos.

Conto com o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto e garantir a milhares de brasileiros alívio e esse importante instrumento de recuperação que caracteriza a transação.

Sala das Sessões,



SF/21707.70438-60

Senador IRAJÁ



SF/21707.70438-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 171
- Lei nº 9.469, de 10 de Julho de 1997 - LEI-9469-1997-07-10 - 9469/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9469>
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
- Lei nº 13.464, de 10 de Julho de 2017 - LEI-13464-2017-07-10 - 13464/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13464>
- Lei nº 13.988, de 14 de Abril de 2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>
 - inciso I do artigo 2º
 - inciso II do artigo 2º
 - inciso III do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 5º
 - inciso IV do parágrafo 2º do artigo 11
 - parágrafo 5º do artigo 11
 - inciso III do artigo 14
 - inciso V do artigo 14
 - artigo 15
 - inciso II do parágrafo 1º do artigo 17
 - parágrafo 5º do artigo 19
- Medida Provisória nº 899, de 16 de Outubro de 2019 - Medida Provisória do Contribuinte Legal - 899/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;899>